

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.985, DE 2003

Altera a Lei 5.889, de 8 de junho de 1973, dando-lhe a redação a seguir.

Autor: Deputado EDUARDO VALVERDE

Relator: Deputado RICARDO RIQUE

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe propõe a alteração da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, que estatui normas reguladoras do trabalho rural, para estabelecer punição para os casos que caracterizem trabalho escravo.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O assunto objeto da presente proposta é extremamente delicado, sendo um verdadeiro absurdo que ainda tenhamos que dele tratar nos dias atuais, devendo ser mencionado com um misto de vergonha e indignação. É inadmissível que, neste início do século XXI, ainda persistam situações em que seres humanos desenvolvam suas atribuições em condições semelhantes à de escravos.

Por mais absurdo que possa parecer, esses casos existem, o que justificou a criação da Comissão Especial do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana – CDDPH, integrada por representantes de variadas entidades, em especial, órgãos do Poder Executivo, do Ministério Público Federal e do Trabalho, de confederações de trabalhadores rurais, da Ordem dos Advogados do Brasil, da Comissão Pastoral da Terra, da Organização Internacional do Trabalho, entre outros.

Por iniciativa da Comissão Especial, foi elaborado o Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, com sugestões de encaminhamento para os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, para o Ministério Público e para entidades da sociedade civil brasileira. Dentre as inúmeras sugestões apresentadas, foram aprovadas algumas propostas de alterações legislativas, necessárias para dar subsídios ao Poder Público no combate e repressão aos casos de trabalho escravo.

Essas sugestões foram acatadas pelo ilustre autor, que as transformou no projeto em apreço. Nesse contexto, a proposta estabelece uma multa a ser paga pelo empregador rural para cada trabalhador que for flagrado nas seguintes situações:

- a) recrutado fora da localidade de trabalho, mediante fraude ou cobrança de qualquer dívida;
- b) impedido de retornar ao seu local de origem;
- c) constrangido a adquirir mercadorias ou serviços a preços superiores ao de custo;
- d) coagido ou induzido a utilizar armazém ou serviço de propriedade do próprio empregador; ou
- e) sofrendo desconto não previsto em lei, não recebendo os débitos trabalhistas no prazo legal ou com os seus documentos retidos, com a finalidade de manter o trabalhador no local da execução dos serviços.

Além disso, o projeto considera rescindido, indiretamente, o contrato de trabalho, estipulando um prazo de cinco dias para o pagamento das verbas rescisórias; determina o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público e prevê o pagamento em dobro da multa quando houver reincidência, embaraço ou resistência à fiscalização ou emprego de artifício ou

simulação objetivando fraudar a lei. Por outro lado, a multa será diminuída pela metade quando o empregador providenciar o pagamento de todos os valores devidos, incluindo o FGTS e a Previdência Social, no mesmo prazo de cinco dias.

É inegável a justiça de que se reveste essa medida. Temos plena convicção de que ela atingirá os seus propósitos, refreando a atuação dos empregadores rurais inescrupulosos, uma minoria, por certo, em razão do substancial aumento no valor da multa pelo descumprimento da lei. Ademais, diante da grande repercussão que esses casos têm recebido na imprensa, estamos certos de que haverá um maior esforço do poder público na fiscalização desses eventos.

Ressalve-se que a aprovação do projeto estará em consonância com outras medidas legais que têm sido implementadas acerca do tema. Assim, podemos citar a Lei nº 9.777, de 29 de dezembro de 1998, que alterou o Código Penal, tipificando essas mesmas irregularidades relacionadas no projeto. Portanto, desde a promulgação dessa lei, essas irregularidades são consideradas crimes, sujeitando os empregadores rurais que forem condenados à pena de detenção de um a três anos e ao pagamento de multa, na forma da lei. Também merece ser citada a Lei nº 10.608, de 20 de dezembro de 2002, que possibilita a percepção do seguro-desemprego pelo trabalhador que estiver submetido a regime de trabalho forçado ou reduzido a condição análoga à de escravo, encaminhando-o para programas de qualificação profissional e recolocação no mercado de trabalho.

O Projeto de Lei nº 1.985, de 2003, segue uma tendência de repressão aos casos de trabalho forçado no País. Ante a sua extrema importância, posicionamo-nos pela sua **aprovação**, ao mesmo tempo em que louvamos a iniciativa do seu ilustre autor.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado RICARDO RIQUE
Relator